Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:532279 GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000977-97.2021.8.27.2727/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: WILSON CARLOS BARBOSA DE FRANÇA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Conheco do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento. Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WILSON CARLOS BARBOSA DE FRANÇA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Natividade/TO, que julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, condenando o Apelante como incurso nas penas do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe uma pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Irresigando com a decisão o apelante, em suas razões recursais requer: a) a absolvição do apelante por falta de provas suficientes; desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006) para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da lei  $n^{\circ}$  11.343/2006); c) redução da pena de multa para 200 (duzentos) dias-multa; d) alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto: e) o direito de recorrer em liberdade: e f) não perdimento de bens e valores em favor da União. Em sede de Contrarrazões (evento 104, CONTRAZ1 — autos originários), o Ministério Público Estadual, com atuação em 1º Instância, rebateu os argumentos lançados pelo apelante, pugnando ao final pelo improvimento recursal. Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, mantendo-se íntegra a sentença impugnada em todos os seus termos (evento 6). Pois bem. Não foram suscitadas preliminares e não verifico qualquer nulidade que possa ser decretada de ofício. Portanto, passo à análise pormenorizada das teses erigidas pela Defesa em seu apelo. Da absolvição por falta de provas / desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 Após uma análise atenta dos autos, adianto que não há que se acolhido o pleito recursal de absolvição ou de desclassificação, pois a autoria e materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas, indicando que o Recorrente praticou efetivamente o crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou condenado. Assim, em que pese o esforço argumentativo estampado no recurso, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que a referida tese se encontra divorciada das provas existentes nos autos, visto que o acervo probatório coligido aos autos é farto e idôneo a subsidiar a condenação. A materialidade do crime ficou sobejamente demonstrada com base nos seguintes documentos coligidos no inquérito policial (processo nº 0000810-80.2021.8.27.2727): 1) auto de prisão em flagrante nº 9928/2021; 2) boletim de ocorrência nº 54263/2021 3) depoimento das testemunhas; 4) auto de exibição e apreensão; 5) laudo pericial nº 2021.0004464 — exame químico preliminar de substância; 6) laudo pericial nº 2021.0004545 vistoria, constatação e avaliação de danos em objetos; e 7) laudo pericial nº 2021.0005606 — exame químico definitivo de substância. Da mesma forma, a autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, se revela indene de dívidas, mormente pela prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a

traficância pelo Apelante. Extrai-se dos autos que no dia 04 de agosto de 2021 (quarta-feira), por volta das 9h40min, no Terminal Rodoviário de Natividade-TO, o denunciado WILSON CARLOS BARBOSA FRANCA, foi flagrado enquanto transportava e trazia consigo drogas, no interior do veículo van de linha intermunicipal, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, o denunciado foi flagrado, por Policiais Militares, em uma van de transporte público intermunicipal trazendo consigo e transportando, em sua mochila, 01 (uma) peça de substância entorpecente análoga a maconha, com peso aproximado de 424,5 gramas (quatrocentos e vinte e quatro gramas e cinco decigramas), drogas que trazia de Palmas e tinha como destino a cidade de Natividade/TO, além da quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em dinheiro e 01 (um) smartphone Samsung Galaxy J-5, conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão (Evento 1, P FLAGRANTE1, p.11). A quantidade de substância entorpecente apreendida e o depoimento das testemunhas evidenciam a prática do comércio ilícito de drogas (Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância — Evento 25 — LAU1 do IP). (Denúncia — evento 1 da ação penal) O acusado, Wilson Carlos Barbosa de França, na fase policial, utilizou-se do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, Wilson contou que comprara as drogas na cidade de Palmas, tendo-as adquirido para consumo próprio, negando qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. Patrício Cunha Damaceno Nogueira, policial militar, asseverou que recebera a informação do sargento de que Wilson estaria dentro de uma van de transporte que tinha saído de Palmas com destino em Natividade. Ato contínuo, ao chegarem na rodoviária, abordaram a van, tendo encontrado na mochila de Wilson uma porção de maconha e diante da situação de flagrância, adotaram as providências cabíveis. Ainda, Patrício acrescentou que ao questionar Wilson sobre o entorpecente encontrado, Wilson lhe disse que tinha comprado em Taquaralto e que se destinava a consumo próprio. Cediço que em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de represálias. Insta consignar ser indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova a declaração de policiais militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC: 386428 SP 2017/0016061-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017 — g.n.). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos). Perfilhando do mesmo posicionamento da Corte Superior, precedente exarado por este Relator sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO/GUARDAR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33, CAPUT, PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11. 343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, o apelante foi preso em flagrante delito no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 23:30hs, em sua residência, trazer consigo e ter em depósito, com o propósito de fornecer a terceiros, drogas sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente na substância entorpecente conhecida como \"maconha\", com peso líquido de 282g (duzentos e oitenta e dois gramas), conforme Laudo Pericial Definitivo nº 0992/2018, depoimentos de testemunhas e Auto de Apreensão e Exibição. 2. Considerando os depoimentos dos policiais militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento (LAUD/2 - evento 19, do Inquérito Policial n. 0004204-94.2018.827.2729, processo relacionado ao originário); e, notadamente diante da ausência de provas de que o recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas. 3. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. 4. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação referente a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a guantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, o percentual reduzido (metade) justifica-se pela quantidade de droga apreendida (um tablete de maconha pesando 282g duzentos e oitenta e dois gramas). Fundamentação de acordo com a jurisprudência do STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO. APELAÇÃO Nº 0005711-95.2019.827.0000, REL. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL. Julgado em: 23/07/2019). Sistematicamente venho reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos — o que, como já dito, não se vislumbra no caso em apreço. Soa, no mínimo, incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório. Nesse cenário, os depoimentos dos policiais merecem crédito, uma vez que provenientes de agentes públicos no exercício da função, ainda mais quando se encontram em harmonia com outras provas cotejadas aos autos, não havendo qualquer mácula em suas declarações ou prova em sentido contrário para infirmá-las. Ainda, observo que, como ordinariamente ocorre em infrações como a que foi imputada ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a investigação criminal e a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Assim, à partir do depoimento das testemunhas policiais, observa-se claramente que o Recorrente transportava e trazia consigo drogas, no interior do veículo van de linha intermunicipal. Registre-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes, como no caso em exame. Assim, para a caracterização do tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, como adrede mencionado. O simples "transportar" ou "trazer consigo" entorpecentes já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). Nesse sentido está a iurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. 0 crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, com grifos inseridos). Assim, referido cenário, afasta a credibilidade da alegação do Recorrente de posse para uso próprio e indicam a existência de tráfico, na forma aquilatada na sentença ora contestada, devendo se consignar que, para se operar a desclassificação pretendida, não é suficiente a mera alegação de que o acusado é apenas usuário de substância entorpecente, como comumente se vê nos incontáveis processos criminais trazidos à apreciação deste Relator, onde o viciado, por não possuir condições financeiras de adquirir drogas, passa a exercer a mercancia ilícita, como forma de sustentar o próprio vício. No mesmo sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESTINAÇÃO COMERCIAL. FIM DE AGIR. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, FINALIDADE DE USO PRÓPRIO EXCLUSIVO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, adquirir não exige, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio (REsp n. 1.134.610/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010). 2. Na hipótese, as instâncias originárias concluíram que o entorpecente apreendido - 1.473 g de haxixe - não se destinava exclusivamente ao consumo próprio do paciente. Inviável, nesta via, para afastar tal conclusão, o reexame do material fático-probatório produzido. 3. Ordem

denegada. (STJ. HC 629.670/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). Cabe deixar consignado, que para a configuração do tráfico de drogas, é irrelevante o fato do acusado não ter sido preso em flagrante no momento da mercancia da droga, bastando que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, como adrede mencionado. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO/GUARDAR OU FORNECER DROGA, MESMO QUE GRATUITAMENTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33, CAPUT, PARA O ARTIGO 28 OU ARTIGO 33, § 3º, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALOR PROBANTE. DEPOIMENTO DE USUÁRIO DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE DO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO. Apelação Criminal 0016046-13.2018.8.27.0000, Rel. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal. Julgado em 05/11/2019, com grifos inseridos). Diante desse quadro, forçoso concluir que, embora o Recorrente não estivesse exercendo efetivamente a mercancia de drogas no momento de sua prisão, não tendo sido apreendidos petrechos típicos da traficância, como balança de precisão, a considerável quantidade de droga encontrada na sua mochila em transporte público intermunicipal (01 peça de substância entorpecente análoga a maconha, com peso aproximado de 424,5 gramas - quatrocentos e vinte e quatro gramas e cinco decigramas), a forma como estava embalada, são fatores que conjugados com as diligências realizadas pela polícia, levam à conclusão da destinação comercial da substância ilícita, afastando de forma inequívoca a hipótese de mero uso ventilada no recurso. 2. Da Redução da Pena de Multa A pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, não havendo falar-se em redução ou isenção. Ora, a pena de multa tem previsão em norma constitucional originária (art. 5º, XLVI, c, da CRFB/88), não encontrando vedação na Lei Maior, que, aliás, elenca as penas proibidas no inciso XLVII do mesmo art. 5º. Nalguns casos, como no RE 443.388, debateu-se sobre a constitucionalidade de preceito secundário de tipo penal relativo, todavia, à pena privativa de liberdade, no que relacionada aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, princípios esses que, contudo, não são violados pela previsão em abstrato da pena de multa, mesmo porque essa pena contém um balizamento legal deveras amplo, de modo que pode ser imposta, caso a caso, observando-se as peculiaridades de cada condenado. Saliento, ademais, que inexiste preceito legal que viabilize a isenção da pena de multa, que, cediço, caracteriza pena imposta através de preceito secundário contido no tipo penal incriminador. Ressalto que a aplicação de medidas despenalizadores demanda expressa previsão legal, de modo que não cabe ao julgador, mediante o argumento da insuficiência financeira, isentar o condenado do pagamento da pena de multa. Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA

ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador. 10. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para efetuar a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência, redimensionando a reprimenda do paciente. (STJ, 5º turma, HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. em 16/04/2015, DJe 28/04/2015) (destaquei) Neste sentido, temos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ESTABELECIDO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AFASTADA. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECLASSIFICAÇÃO. DE OFÍCIO. DAS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS DENTRO DOS VETORES LEGAIS. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA PENA INALTERADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE NA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR DA DROGA. \"MULA\". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1- Não merece acolhimento a tese de desproporcionalidade no quantum utilizado para majorar a penabase por cada uma das circunstâncias judiciais se o montante da exasperação se apresenta razoável e próximo ao que seria alcançado pelo critério matemático, mormente quando a alegação recursal parte de premissa fática equivocada, inexistente na sentença. 2-Reclassificação, de ofício, das circunstâncias fáticas negativamente valoradas de acordo com os vetores corretos previstos no art. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas. 3- A redução da pena em razão da atenuante da confissão abaixo do mínimo legal se apresenta impossível, seja pela vedação que o sistema impõe, conforme orientação consagrada na Súmula 231 do STJ, seja em virtude do não acolhimento do pedido de redução da penabase, que demandaria a aplicação da atenuante em patamar deveras exorbitante, o que é inviável por ofender a proporcionalidade. 4- 0 fato de o réu ter sido apreendido na condição de \"mula do tráfico\", fazendo o transporte da droga de uma localidade para a outra, não faz presumir que integre organização criminosa, pelo que, presentes os demais requisitos, não há óbice à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 5- É inadmissível o acolhimento do pleito de isenção da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira do condenado, porque inexiste previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador. 6- Apelo conhecido e provido em parte. 7- Sentença reformada parcialmente, de ofício, para alterar fundamentação da dosimetria. (AP 0015172-33.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 23/02/2016) (destaquei) Rejeito, pois, também essa tese recursal, e mantenho o quantum fixado na sentença, uma vez que se demonstra adequado à repreensão do crime e atende aos princípios da proporcionalidade e da retributividade. 3. Do regime de cumprimento de pena Na hipótese, embora a pena definitiva do Recorrente

ser estabelecida em patamar abaixo de 8 (oito) anos de reclusão — 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão - , o Recorrente é reincidente, o que justifica a manutenção do regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. 1 - Com base nos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3º, do CP), e considerando que nem todas as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma positiva para o recorrente (antecedentes criminais: multireincidente, com seis condenações em seu desfavor), e além destas, terem sido proferidas sentenças condenatórias em face do recorrente em mais dois processos, os quais não foram considerados como maus antecedentes nem como reincidência, vez que se referem a fatos posteriores, fatos estes que demonstram claramente que o mesmo não se encontra em condições de obedecer às regras do convívio social em liberdade, vê-se que, escorreita a decisão que fixou o regime fechado. 2 -Sentenca condenatória mantida nos seus exatos termos. 3 - Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0007251-43.2021.8.27.2706, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021 17:15:11) Com efeito, o regime inicialmente fechado, em razão da reincidência do apelante, deve ser mantido. 4. Do não perdimento de bens Observa-se da sentenca condenatória que o Magistrado ao tratar dos bens apreendidos, decretou o perdimento, em favor da União. De se ver que, o art. 243, parágrafo único da Constituição Republicana prevê que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei". Por sua vez, o Código Penal em seu artigo 91, inciso II, alínea b, dispõe que um dos efeitos da condenação é a perda do produto do crime ou qualquer bem proveniente do proveito auferido pelo agente com a prática delituosa. Especificamente na hipótese telada, tem-se ainda o art. 63 da Lei 11.343/2006, o qual determina que ao proferir a sentença o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou valor apreendidos. Portanto, infere-se de uma interpretação ordenada do ordenamento pátrio acima expendido, que a comprovação nos autos de que o bem ou valor apreendido foi utilizado ou proveio do delito praticado é suficiente para que haja a decretação de destruição ou perdimento do mesmo, o que restou cabalmente demonstrado no caso posto em julgamento. Destarte, considerando-se que os bens pretendidos foram possivelmente utilizados como meio para a realização de conduta ilícita, não é possível a restituição pretendida. Nesses termos: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FLAGRANTE PREPARADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PERDIMENTO DE BEM APREENDIDO - MANUTENÇÃO. O flagrante preparado não se confunde com o flagrante esperado, pois neste a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração e que procura colher a pessoa ao executar a infração. Havendo provas de que o automóvel apreendido era utilizado para fins do tráfico de drogas, deve ser mantida a decisão que determinou o perdimento do bem. (TJMG. APR: 10193180003884001 Coromandel, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/03/2021). 5. Do pedido para recorrer em liberdade Por fim, tendo o réu permanecido preso durante a instrução criminal e não havendo alteração no contexto fático que originou sua prisão cautelar, não se justifica o pedido para recorrer

em liberdade. A propósito, colacionamos julgado da Corte Superior de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ademais, conforme preconiza o  $\S$  1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentenca condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 3. No caso dos autos, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão do ora agravante, pois o Juízo de origem devidamente fundamentou a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por perdurarem os requisitos da prisão cautelar, diante dos elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciaram a gravidade da conduta criminosa, revelada pelo modus operandi empregado, diante dos abusos que as duas crianças de tenra idade sofreram por parte do próprio genitor. 4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018). 5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada. 6. Agravo regimental des não provido. (STJ - AgRg no HC 556.794/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). No mesmo sentido colaciono julgado de minha Relatoria: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA DA COMPANHEIRA DO RÉU. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA EXIGIDA PARA ENTRADA DOS POLICIAIS. FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. (...) DO MÉRITO. TRAZER CONSIGO/TER EM DEPÓSITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO PRESO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMETIMENTO DO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA NO SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.3. Caso em que a autoria e materialidade delitivas estão sobejamente comprovadas nos autos, devendo a condenação ser mantida. 4. O Apelante não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal. A reprimenda foi fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, ou seja, em patamar superior a 4 anos e o réu é reincidente. 5. Agiu corretamente o sentenciante ao negar ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade. Além do Recorrente ter respondido todo o processo preso, verificam-se presentes os requisitos para a manutenção do ergástulo, visando a garantia da ordem pública (réu cumpria pena em regime semiaberto quando voltou a delinquir). 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0026605-19.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 06/07/2021, DJe 14/07/2021 11:44:46). Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação aviado pela Defesa, mantendo intocada a sentença condenatória recorrida. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas

processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 532279v6 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC adf593d1. (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 14/6/2022, às 11:53:56 0000977-97.2021.8.27.2727 532279 .V6 Documento:532296 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000977-97.2021.8.27.2727/TO Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: WILSON CARLOS BARBOSA DE FRANCA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 CAPUT, DA LEI 11.343/06). EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE MERCANCIA DA DROGA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E IDÔNEA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE, ELEMENTOS OUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA, 1, 0 arcabouco probatório erigido nos autos é robusto e idôneo a demonstrar, de forma harmônica e inequívoca, a responsabilidade criminal do Recorrente no delito de tráfico arrogado na denúncia, expresso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, especialmente pela conjugação dos elementos amealhados na fase da persecução penal, com a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, de modo que é inviável a absolvição postulada. 2. Revela-se descabido o pleito de desclassificação da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei de Drogas para aquela prevista no artigo 28, da mesma Lei, se a prova dos autos demonstra que o Recorrente efetivamente praticava o comércio espúrio e não mero usuário. 3. O valor do depoimento testemunhal de policial, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerente, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. 4. O crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado e, por tal razão, é irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico, tampouco que seja o real proprietário do entorpecente, bastando que incorra em uma das demais condutas descritas na norma penal 5. A considerável quantidade de droga que o apelante transportava na sua mochila em transporte público intermunicipal (uma peça de substância entorpecente análoga a maconha, com peso aproximado de 424,5 gramas - quatrocentos e vinte e quatro gramas e cinco decigramas) e os valores apreendidos, são fatores que conjugados com as diligências realizadas pela polícia, levam à conclusão da destinação comercial das substâncias ilícitas, afastando de forma inequívoca a hipótese de mero uso ventilada no recurso. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 6. Caso em que a pena de multa foi fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, não havendo falar-se em redução. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. 7. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de

Justiça mantém-se o regime inicial fechado para o condenado, ainda que em pena inferior a 8 anos e superior a 4, considerando-se a reincidência do réu. RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 8. A comprovação nos autos de que o bem ou valor apreendido foi utilizado ou proveio do delito praticado é suficiente para que haja a decretação de destruição ou perdimento do mesmo, o que restou cabalmente demonstrado no caso posto em julgamento. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA PARA A CONTINUIDADE DA SEGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 9. Tendo o réu permanecido preso durante a instrução criminal e não havendo alteração no contexto fático que originou sua prisão cautelar, não se justifica o pedido para recorrer em liberdade. 10. Mostra-se prescindível que o julgador exponha exaustiva fundamentação na sentença, podendo validamente indicar, de forma objetiva e breve, os motivos de seu convencimento, sem que isso signifique ausência de fundamentação. 11. Recurso conhecido e não provido. Sentenca mantida em todos os seus termos. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação aviado pela Defesa, mantendo intocada a sentença condenatória recorrida. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 532296v7 e do código CRC 3485ab55. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 20/6/2022, às 17:29:29 0000977-97.2021.8.27.2727 532296 .V7 Documento: 532277 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000977-97.2021.8.27.2727/TO Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: WILSON CARLOS BARBOSA DE FRANÇA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, postado no evento 6: "APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WILSON CARLOS BARBOSA DE FRANÇA, em face da sentença proferida a Ação Penal nº 0000977-97.2021.8.27.2727, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Natividade/TO, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/061. Ressai das razões recursais expendidas o desiderato de reforma do decisum em referência, requerendo: a) a absolvição do apelante por falta de provas suficientes; b) desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006) para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da lei nº 11.343/2006); c) redução da pena de multa para 200 (duzentos) dias-multa; d) alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto; e) o direito de recorrer em liberdade; e f) não perdimento de bens e valores em favor da União. Em sede de Contrarrazões

(evento 104, CONTRAZ1 — autos originários), o Ministério Público Estadual, com atuação em 1º Instância, rebateu os argumentos lançados pelo apelante, pugnando ao final pelo improvimento recursal (...)". Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, mantendo-se íntegra a sentença impugnada em todos os seus termos (evento 6). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 532277v2 e do código CRC 1e532a4b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/5/2022. às 14:17:57 0000977-97.2021.8.27.2727 532277 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000977-97.2021.8.27.2727/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: WILSON CARLOS BARBOSA DE FRANÇA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO AVIADO PELA DEFESA, MANTENDO INTOCADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA, AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário